



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" Administração 2005/2008

LEI Nº 1.050/99

"Cria o serviço de Mototaxista e dá outras providências"

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **Lei**.

Art. 1º. É instituído o serviço de Mototaxista no Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, que reger-se-á com o disposto na presente Lei.

Art. 2º. Os serviços de Mototaxista serão explorados por pessoas físicas e ou jurídicas, que possuírem:

- I- CNPJ, no caso de pessoa jurídica: **(alterado pela Lei Municipal nº 1.408/2006)**
- II- Alvará;
- III- Autorização expedida pelo Executivo Municipal, com a regular inscrição cadastral; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.408/2006)**
- IV- Carteira Nacional de Habilitação específica.

Art. 3º. O Município somente liberará Alvará para Motos com Certificado de Propriedade, seguro total e seguro para terceiros.

Art. 4º. O condutor prestador de serviços de Mototaxi cumprirá, obrigatoriamente, as seguintes condições mínimas e necessárias.

- I- Pagamento de ISS;
- II- Seguro de vida, invalidez permanente ou temporária;
- III- Uso de colete, e capa protetora para os dias chuvosos, da cor verde, com inscrição "Mototaxi", em letreiro "luminoso"; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.408/2006)**
- IV- Manter seu veículo em bom estado de conservação;
- V- Uso de capacete para o usuário, sob pena da não prestação do serviço caso haja recusa.

Art. 5º. O Município poderá exigir do Mototaxista o cumprimento de atendimento ao usuário nos pontos e horários pré-determinados.

Art. 6º. É vedado o deferimento de mais de uma permissão ao mesmo beneficiário, salvo se for pessoa jurídica, sendo tal serviço intransferível.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Governo "O Futuro é Agora" Administração 2005/2008

Art. 7º. O Mototaxista será fiscalizado pelo Governo Municipal, no que diz respeito ao cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 8º. O Mototaxista obedecerá as determinações desta Lei, das Leis de Trânsito, da Municipalidade e, se empregado for, as normas internas de cada Empresa.

Parágrafo Único. O Mototaxista que infringir qualquer norma da Lei de Trânsito, terá, automaticamente, cancelado seu Alvará de funcionamento por um período de 02 (dois) anos.

Art. 9º. O Mototaxista deverá, além de manter velocidade compatível com a segurança, ater-se a transportar pessoas maiores e capazes, sendo vedado o transporte de pessoas em estado etílico.

Art. 10. Fica limitado o número de Mototaxis em 14 (quatorze), limitado ao número de 08 (oito) para a Sede e ao número de 02 (dois) para cada Distrito. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.408/2006)**

Art. 11. Os casos omissos serão decididos entre o Executivo Municipal, Empresas e Mototaxistas, aplicando, no que couber e não havendo incompatibilidade, a Lei Municipal nº 1.033/98, que regula o serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano de mil e novecentos e noventa e nove (1999).

Antero Antenor de Abreu
Prefeito Municipal

(Obs. Legislação atualizada com as alterações procedidas pela Lei Municipal nº 1.408, de 18 de dezembro de 2006, sancionada pelo Prefeito Alcemar Lopes Pimentel.)